



(Paulo Sergio Martins)

Dispõe sobre a aplicação de penalidade ao paciente que não comparecer a procedimento médico agendado, na rede pública de saúde, sem justificativa prévia.

Art. 1º. É estabelecida a aplicação de penalidade administrativa ao paciente que agendar consulta médica, exame ou outro procedimento na rede pública municipal de saúde e não comparecer, sem apresentar justificativa nos termos desta lei.

Art. 2º. Considera-se injustificada a ausência quando o paciente:

I – não comunicar o cancelamento da consulta, exame ou procedimento com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II – não apresentar motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 3º. O paciente que faltar injustificadamente ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – suspensão do direito de agendamento de novas consultas, exames ou procedimentos pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da terceira falta injustificada no período de 12 meses;

III – multa no valor de até 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas será destinado, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º. A penalidade prevista nesta lei não afasta o direito de o paciente ser atendido em situações de urgência e emergência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa



O presente Projeto de Lei busca combater um problema recorrente na rede pública municipal de saúde: o elevado número de pacientes que agendam consultas, exames ou procedimentos e não comparecem no dia marcado, sem justificativa.

Essas ausências injustificadas acarretam desperdício de recursos públicos, desorganização dos serviços e, sobretudo, prejudicam outros cidadãos que aguardam atendimento.

A presente proposta adota medidas de caráter educativo e corretivo, primeiro a advertência, em seguida a aplicação de multa pecuniária e, em casos reiterados, a suspensão temporária do direito de novos agendamentos

Ressalte-se que em situações de urgência e emergência o atendimento permanece garantido, preservando-se o direito constitucional à saúde. O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal de Saúde, contribuindo para a melhoria dos serviços.

Assim, o Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior responsabilidade no uso da rede pública de saúde, promovendo justiça e eficiência em benefício da coletividade.

Diante do exposto peço apoio aos nobres Pares.

PAULO SERGIO - DELEGADO